

JUSTIÇA COMO EQUIDADE E O IMPERATIVO CATEGÓRICO KANTIANO

Justice as Fairness and the Kantian Categorical Imperative

Thadeu Weber
PUCRS

Resumo: O artigo tem por objetivo investigar a apropriação rawlsiana do imperativo categórico de Kant. Entra no mérito da distinção entre o procedimento do imperativo categórico e o procedimento da posição original, adotado pela “justiça como equidade”. Procura explicitar e avaliar a interpretação das formulações do imperativo categórico kantiano, elaborado por Rawls. Por fim, investiga o âmbito do imperativo categórico enquanto procedimento de construção de normas morais.

Palavras-chave: Imperativo Categórico; Justiça; Procedimento; Autonomia; Construtivismo.

Abstract: The paper aims to investigate Rawls’ appropriation of Kant’s categorical imperative. It discusses the distinction between the procedure of the categorical imperative and the original position, adopted by “Justice as Fairness”. It seeks to explain and evaluate the interpretation of the categorical imperative’s formulations, elaborated by Rawls. Finally, it investigates the scope of the categorical imperative as a procedure of construction of moral norms.

Keywords: Categorical Imperative; Justice; Procedure; Autonomy; Constructivism.

Introdução

O procedimentalismo na filosofia política ganha novo impulso com a publicação da obra *Uma Teoria da Justiça*, de J. Rawls. A conhecida questão “como podem ser justificadas as normas - e quais são elas?” está no centro do tema da justiça como equidade¹. O procedimento adotado para a construção da concepção política de justiça é a “posição original”. Trata-se de um procedimento justo porque situa as partes numa posição de equidade, investidas pelo “véu da ignorância”.

A herança kantiana e dos outros contratualistas modernos é notória. Rawls o reconhece já no começo de *Uma Teoria da Justiça*, quando afirma: “meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant”². Sua construção e justificação dos princípios de justiça indica uma retomada da concepção kantiana de autonomia.

¹ FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 9.

² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 12.

O propósito desse artigo é investigar em que consiste propriamente essa influência, sobretudo, no que se refere ao procedimento do imperativo categórico e suas formulações. O que significa dizer que os princípios de justiça rawlsianos podem ser entendidos como imperativos categóricos? O que distingue o procedimento da posição original do procedimento do imperativo categórico? Como Rawls interpreta as formulações do imperativo categórico?

1. O procedimento do imperativo categórico e o procedimento da posição original

A distinção rawlsiana entre lei moral, como uma ideia da razão, o imperativo categórico e o procedimento do imperativo categórico é extremamente esclarecedora para a compreensão da filosofia moral kantiana e da própria explicitação da “posição original” do autor americano³. Indica que a construção das normas de ação moral mantém estreita semelhança com a construção dos princípios de justiça. Em ambos os casos, os procedimentos (o imperativo categórico e a posição original) são dados e não construídos e tem uma concepção de pessoa pressuposta: metafísica para um, política para outro.

O procedimento do imperativo categórico implica basicamente num teste de universalização. A enumeração de uma sequência de quatro passos nesse procedimento indica exatamente isso. O primeiro passo refere-se à máxima do agente, princípio subjetivo de acordo com o qual o sujeito age. Supõe-se que seja racional, sincera e “subjetivamente válida”⁴. Considerando o exemplo da promessa enganosa, teríamos: “devo fazer uma promessa enganosa nas circunstâncias C” (ou seja, preciso de dinheiro e tenho consciência de que não poderei devolvê-lo). O segundo passo consiste no teste de universalização. Se a máxima da promessa enganosa passar pelo teste, vira lei. Nesse caso “todos devem fazer uma promessa enganosa nas circunstâncias C”⁵. Se “todos fazem uma promessa enganosa na circunstância C” (passo 3) e esta lei for associada às outras leis da natureza (passo 4) resulta que o “mundo social ajustado” fica inviabilizado⁶. A promessa enganosa não passa pelo teste de universalização. O referido exemplo é negativo; mas poderíamos citar casos de máximas que passam pelo teste de universalização e que, portanto, constituir-se-ão em leis e farão parte do “mundo social ajustado”. É importante salientar que o procedimento do imperativo categórico é um critério de validação e justificação das normas de ação, assim como a posição original é um procedimento de construção e validação dos princípios de justiça.

³ Cf. RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 192.

⁴ RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 193.

⁵ RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 196.

⁶ RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 196.

Já no início da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant manifesta claramente seu objetivo na busca de um critério de justificação de normas de ação, quando se refere à “busca e fixação do princípio supremo de moralidade”⁷. Trata-se de encontrar uma forma de validar máximas, submetendo-as ao teste da universalização. Mas este critério não pode ser buscado na experiência, pois daí só resulta o particular e o contingente. Além do mais, incorrer-se-ia na falácia naturalista. Do descritivo não pode resultar o normativo. Ora, a posição original se inspira exatamente nesse ponto de partida: define um procedimento que pudesse chegar a princípios universais sem depender de doutrinas previamente dadas. O procedimento está diretamente implicado no véu da ignorância. É preciso “situar as partes de maneira igual e limitar sua informação pelo véu da ignorância”⁸. Na posição original, o “razoável” se revela por um “conjunto de cerceamentos” aos quais as partes estão submetidos em suas deliberações⁹. É dentro disso que os princípios de justiça são construídos. Que os “parceiros” estejam situados simetricamente uns em relação aos outros é o que torna possível o acordo. Também o procedimento do imperativo categórico está sujeito a um certo “cerceamento” para que a autonomia da vontade seja assegurada. É o caso do condicionamento empírico, que deve ser afastado.

É oportuno destacar que o debate gira em torno de dois elementos fundamentais: o procedimento e o resultado. O objetivo visado é o resultado eticamente correto, as normas morais, no caso de Kant, e os princípios de justiça, no caso de Rawls. Mas o que torna um procedimento justo, capaz de resultar em princípios justos e em normas morais válidas? O imperativo categórico implica na autonomia dos sujeitos agentes e submete as máximas ao teste de universalização. O procedimento da posição original assegura a mesma autonomia: o véu da ignorância situa as partes em posição de equidade e simetria. O resultado da posição original, que é um procedimento de seleção, produz “os princípios de justiça apropriados para cidadãos livres e iguais”¹⁰. O resultado do procedimento do imperativo categórico é o que Rawls chama de “imperativos categóricos particulares”, ou seja, máximas que passam pelo teste de universalização e se tornam leis. A posição original também abstrai de conteúdos contingentes, tal como o imperativo categórico. Só assim seu resultado (os princípios) é compartilhável.

Para Rawls, na seleção dos princípios, não existe um critério independente e dado previamente às partes. Estas “não reconhecem nenhuma opinião externa ao seu próprio ponto

⁷ KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974, BA 15.

⁸ RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 68.

⁹ RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 69.

¹⁰ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 72.

de vista”¹¹. Dessa forma, os princípios são construídos de forma autônoma. “O justo é resultado do procedimento”¹². Rawls considera a posição original como um caso “de justiça procedimental pura”. Seu resultado é a produção de princípios justos e adequados para cidadãos livres e iguais. Na justiça procedimental pura, as partes, “em suas deliberações racionais (...) não se veem obrigadas a aplicar nenhum princípio de direito e justiça determinado previamente nem se consideram limitadas por ele”¹³. Isso é autonomia. Em ambos os casos (Kant e Rawls) o procedimento é dado, mas o conteúdo é construído.

Fica claro que a distinção entre os dois autores está no conteúdo produzido pelos respectivos procedimentos: em Kant, o resultado refere-se aos princípios morais; em Rawls, aos princípios políticos. Para o primeiro, é o eticamente correto; para o segundo, o justo. Trata-se de um construtivismo moral e de um construtivismo político, respectivamente. Rawls diz estar fazendo uma “interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e do imperativo categórico”¹⁴. Com isso, para Forst, o conceito kantiano de autonomia é “destranscendentalizado e procedimentalizado: vale como justificado universalmente aquilo sobre o que pessoas livres e iguais podem concordar em seu interesse mútuo e universal”¹⁵. A razão prática kantiana perde seu papel de ser “fonte de autoridade para normas morais” e passa a ser entendida “como capacidade de pessoas ‘razoáveis’ fornecerem boas razões para normas”¹⁶. Valoriza-se a capacidade argumentativa da razão, independentemente de seus condicionamentos empíricos, e não determinadora da razão. Esta perde seu papel de ditar as normas de ação.

O próprio Rawls destaca a autonomia e não a universalidade como contribuição decisiva da ética de Kant¹⁷. A concepção de pessoa pressuposta envolve certas condições: a dos homens como seres racionais livres e iguais. Sustenta, tal como Kant, que uma ação é autônoma quando os princípios são escolhidos pelas pessoas como “a expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional igual e livre”¹⁸. Significa dizer que as ações são orientadas por princípios que não dependem da posição social ou das habilidades naturais dos sujeitos agentes e nem importa a sociedade específica em que estes vivem. A autonomia requer a independência desse tipo de influências. Agir com base nessa motivação é heteronomia. A vontade é autônoma

¹¹ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 73.

¹² RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 73.

¹³ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 73.

¹⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 281.

¹⁵ FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 216

¹⁶ FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 107.

¹⁷ Além da *Fundamentação da metafísica dos Costumes*, também na *Crítica da Razão Prática*, no capítulo I, Teorema IV, a liberdade como autonomia é amplamente desenvolvida.

¹⁸ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 276.

porque dá a si própria a lei. É a razão prática pura que determina imediatamente a vontade. Fica clara a distinção entre lei moral como ideia da razão, e o imperativo categórico como sua aplicação. Com este construímos e/ou explicitamos o conteúdo da lei moral como ideia reguladora.

O véu da ignorância rawlsiano se aproxima do mesmo propósito. Afirma o autor: “o véu da ignorância priva as pessoas que ocupam a posição original do conhecimento que as capacitaria a escolher princípios heterônomos”¹⁹. O intuito fundamental é chegar a um acordo em torno dos princípios que deveriam orientar nossas instituições políticas e sociais. Mas para isso é preciso criar uma situação hipotética de simetria e equidade – a posição original – e pressupor uma determinada concepção de pessoa – a de seres racionais e razoáveis. As partes, como “pessoas artificiais”, na condição de livres e iguais, selecionariam princípios justos que haveriam de se aplicar à “estrutura base da sociedade”. Nas reformulações de sua teoria, no entanto, Rawls restringe o conteúdo de sua concepção de justiça ao nível do político. Somente valores políticos compartilháveis e independentes de doutrinas éticas abrangentes serão objeto de acordo. A situação de equidade e simetria criada pela posição original e pelo equilíbrio reflexivo, oportuniza um resultado justo. Ou seja, uma concepção de justiça é mais justificável do que outra pelo fato de pessoas racionais e razoáveis, sob o véu da ignorância, escolherem determinados princípios. Isso indica a importância que assumem a concepção normativa de pessoa e a ideia de sociedade bem ordenada no referido procedimento. Pessoas razoáveis e racionais desejam viver numa sociedade orientada por princípios justos. Este é o sentido de estar pressuposta a concepção normativa de pessoa.

É importante enfatizar que ambos os procedimentos, o do imperativo categórico e o da posição original, são dados e não construídos. O que é construído é o conteúdo: os princípios de justiça que constituem a concepção política de justiça, e as normas de ação, ou o que Rawls chama de “imperativos categóricos particulares”, que passaram pelo teste de universalização. A diferença está precisamente no conteúdo.

2. Os princípios da justiça de Rawls como imperativos categóricos

Embora diferencie claramente a autonomia moral da autonomia política, Rawls estabelece uma analogia entre o imperativo categórico e os princípios de justiça. Para ele, por imperativo categórico Kant “entende um princípio de conduta que se aplica a uma pessoa em virtude de sua natureza de ser racional livre e igual”²⁰. Esse princípio vale independentemente

¹⁹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 276.

²⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 277.

de objetivos particulares. Se aplica a todos os seres racionais, independentemente de sua situação e interesses particulares. Ele é “categórico” e, por isso, incondicional.

A adoção dos princípios de justiça de Rawls também independe de as partes terem objetivos particulares, embora desejem “bens primários”. Mas esses são compartilháveis. É “racional” desejar esses bens. Seres racionais e razoáveis desejam viver sob a vigência de certos princípios de justiça, assim como os “imperativos categóricos particulares”. Isso ocorre a partir do momento em que se libertarem das determinações empíricas e se situarem numa posição de equidade. “Agir com base nos princípios de justiça é agir com base em imperativos categóricos, no sentido de que eles se aplicam a nós, quaisquer sejam nossos objetivos particulares”²¹. Sua validade é, pois, apriorística. Rawls, ao referir-se à autonomia, fala em “desinteresse mútuo”. Os princípios de justiça são políticos e não dependem de doutrinas éticas abrangentes e nem de princípios de direito e de justiça determinados previamente²², e se aplicam a todos os cidadãos de uma determinada sociedade política. São princípios que orientam categoricamente uma determinada Constituição e valem para o sistema legislativo e judiciário. É claro que aqui há uma diferença quanto ao âmbito de abrangência. Os imperativos categóricos particulares valem para todos os seres racionais e se aplicam a tudo na vida; os princípios de justiça valem para uma determinada sociedade, ou seja, valem para a estrutura básica da sociedade e se aplicam apenas ao domínio do político.

A expressão “imperativos categóricos” no plural, tal como refere Rawls, soa, obviamente, estranha. O imperativo categórico é um só, embora com várias formulações. O autor americano, no entanto, quer mostrar que o resultado da aplicação do procedimento do imperativo categórico consiste em imperativos categóricos particulares. Estes são resultado de um processo de construção – as normas de ação. Cada máxima universalizável constitui um imperativo categórico particular. É o conteúdo construído. O procedimento, no entanto, é um só.

Seria, então, o procedimento do imperativo categórico puramente formal? Na leitura de Rawls, não. Pois, ele tem “estrutura suficiente para especificar exigências sobre a deliberação moral, de modo que muitas máximas se mostrem propriamente adequadas ou inadequadas para se tornarem leis universais”²³. O teste de universalização estabelece uma exigência de justificação moral. As normas de ação devem ser reconhecidas e compartilháveis. A deliberação moral deve passar por essa condição para validar certas máximas.

²¹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 278.

²² Cf. RAWLS, J. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 73.

²³ RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 188.

A analogia com os princípios de justiça é válida, na medida em que estes são o conteúdo construído do procedimento da posição original e que também valem universalmente para uma determinada sociedade. Os princípios de justiça se aplicam aos sujeitos agentes independentemente de seus interesses e objetivos pessoais. Nesse sentido, são categóricos e não hipotéticos. São incondicionais.

Se o valor moral de uma ação está na autonomia – independência de qualquer condicionamento empírico – também o valor político de um princípio de justiça está no fato de ser compartilhável por todos os seres racionais e razoáveis, independente de seus interesses pessoais. O que confere legitimidade a um princípio é o fato de ser endossável pelas doutrinas éticas abrangentes. Mas para isso não pode ele próprio ser uma doutrina abrangente.

O afastamento de quaisquer determinações empíricas na busca do princípio supremo de moralidade tem um objetivo claramente em comum com o véu da ignorância de Rawls: a autonomia racional. Somente o imperativo categórico e não o hipotético atende a esse objetivo. Igualmente o véu da ignorância, como artifício da razão, cria uma situação de equidade e liberdade para a escolha e/ou construção de princípios de justiça. É fundamental perceber que esses princípios resultantes da construção do procedimento da posição original, que coloca as partes em situação de simetria e equidade, são racionalmente desejáveis, exatamente por serem resultado de um procedimento justo. Eles não têm como base doutrinas éticas abrangentes ou interesses particulares. Os “imperativos categóricos particulares”, que são os princípios de ação, também são desejáveis, pois abstraíram dos interesses particulares e passaram pelo teste da universalização. Dessa forma, tantos os princípios quanto os imperativos valem, embora os primeiros se apliquem às instituições, portanto, são políticos; os segundos se aplicam às ações morais, portanto, são éticos. Para uma Constituição política, os princípios se impõem como imperativos categóricos porque são efetivamente justos e se aplicam a todos de forma incondicional.

3. A concepção kantiana de autonomia e a posição original

A concepção de autonomia na filosofia prática de Kant pode ser caracterizada como a função autolegisladora da razão. Isso fica claro na terceira formulação do imperativo categórico, qual seja: “age de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, como legisladora universal”²⁴. Quando podemos querer que nossa máxima se converta em lei universal, estamos legislando para um “reino dos fins”; uma comunidade

²⁴ KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974, BA 76.

moral; uma espécie de “comunidade ideal de comunicação”, na interpretação de Apel²⁵. Legislamos para um “mundo social ajustado” do qual fazemos parte, isto é, legislamos para nós próprios²⁶. A primeira formulação do imperativo categórico destaca a submissão à lei construída, a terceira a autoria. Submetemo-nos à lei da qual somos autores.

Rawls, ao explicitar a formulação kantiana da autonomia moral, mostra como “nossa ação legisladora, à medida que seguimos de maneira inteligente e conscienciosa os princípios da razão prática (...), constitui, ou constrói, a lei moral pública para um reino dos fins”²⁷. Quando podemos querer que nossa máxima seja uma lei universal, estamos legislando universalmente. Ao fazer isso temos que nos dar conta de que somos membros de uma comunidade moral – o reino dos fins. A autonomia enfatiza essa dimensão da autolegislação e da pertença a uma comunidade moral.

Tal como a posição original, Rawls entende essa nossa função legisladora para um reino dos fins (de Kant) como “puramente hipotética”²⁸. Devemos agir de tal modo que nossas máximas possam vir a ser autorizadas pela comunidade moral dos seres racionais. Escreve Rawls, interpretando Kant: “cumpra que vejamos nossas máximas como máximas autorizadas por preceitos que poderiam servir como a lei moral publicamente reconhecida de uma tal comunidade”²⁹. A autonomia se caracteriza pela capacidade de construção de normas morais (ou imperativos categóricos particulares) sem que se tenha algum princípio dado previamente do qual pudesse haver alguma dedução. Nos submetemos às leis que construímos. Isso é autonomia. Afirma Rawls: “cumpra que todas as pessoas, enquanto fins em si mesmas, sejam capazes de ver a si próprias como feitoras da lei universal, com respeito a todas as leis a que possam estar legitimamente submetidas”³⁰. Ver-se como autor da lei universal é ver-se como participante da comunidade moral.

A pergunta que nós nos fazemos quanto ao procedimento da posição original poderia ser esta: que princípios acordaríamos se estivéssemos situados sob o véu da ignorância, isto é, equitativa e simetricamente? As vontades na sua função autolegisladora em Kant e as partes na posição original de Rawls não dependem de nenhuma vontade ou princípio dado previamente e nem de algum interesse particular. A questão é: que normas morais eu gostaria que tivessem vigência no mundo moral ajustado do qual faço parte e que princípios de justiça eu gostaria que orientassem as nossas principais instituições políticas e sociais? Trata-se de sujeição e autoria.

²⁵ APEL, Karl-Otto. *O. Teoria de la Verdad y ética del discurso*. Barcelona: Paidós, 1995, p. 163.

²⁶ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 194.

²⁷ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 235.

²⁸ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 234.

²⁹ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 235.

³⁰ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 237.

O procedimento é praticamente o mesmo; o resultado é que muda: normas morais no primeiro caso e princípios de justiça no segundo. No primeiro, elas se aplicam a tudo na vida; no segundo, somente à estrutura básica da sociedade, mais especificamente, à Constituição política. O exercício da autonomia é que lhes dá legitimidade. O valor da vontade autônoma está no fato dela possibilitar que tomemos parte da produção dessas normas e princípios. É isso que leva Kant a afirmar que a autonomia é o fundamento da dignidade³¹. Rawls comenta: “o fundamento da dignidade é a capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia”³². Uma importante questão, no entanto, se coloca: em não havendo essa capacidade ou no caso da impossibilidade de seu exercício, como atribuir dignidade? Referir a autonomia potencial satisfaz como resposta?³³

No caso da posição original, a autonomia consiste no fato de as partes em suas deliberações racionais, não se considerarem “obrigadas a aplicar nenhum princípio de direito e justiça determinado previamente”³⁴. É a justiça procedimental pura. É essa autonomia que dá legitimidade aos princípios de justiça. Estes são endossáveis por todos os cidadãos. Da mesma forma, o que determina o valor moral de uma ação não é a máxima, mas sua capacidade de universalização, isto é, ser endossável por todos os seres racionais. Ela é mutuamente reconhecível.

Rawls, no entanto, com a posição original, pretende ter resolvido um problema levantado por Sidgwick à propósito da ética kantiana. Somos livres apenas quando agimos a partir da lei moral?³⁵ Quando somos determinados pelos desejos ou “objetivos contingentes” não somos livres, pois nos submetemos às leis da natureza, diria Kant. Mas então a autonomia implica em ações de acordo com a lei moral e não contrárias a ela. Mas a pessoa não expressa também sua verdadeira identidade quando escolhe ações que contrariam a lei moral?

É claro que existem ações praticadas pelo “eu fenomenológico” que não expressam a escolha de um ser racional livre. O que Kant quer dizer, segundo Rawls, é que “uma pessoa implementa seu verdadeiro eu expressando-o em suas ações” quando escolher princípios que “manifestam sua natureza de ser racional igual e livre”³⁶, mas “não mostrou que a ação pautada pela lei moral expressa nossa natureza de modo identificável, enquanto a ação baseada em

³¹ Cf. KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974, BA 80.

³² RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 242.

³³ Sobre o assunto ver Weber, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: VOZES, 2013, 1º capítulo.

³⁴ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 73.

³⁵ A mesma questão é levantada e discutida por PATON, em *The Categorical Imperative*, p. 180.

³⁶ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 280.

princípios contrários não é expressa”³⁷. Parece que só expressamos nossa verdadeira identidade quando agimos de acordo com a lei moral.

Se a escolha por agir de acordo com a lei moral expressa nossa natureza de seres racionais livres e iguais, bem como razoáveis, por que a escolha por ações contrárias à lei moral também não é expressão dessa mesma natureza? Na verdade, para Kant, somente somos livres para agir de acordo com a lei moral, pois essa ação é universalizável. Agir contrariamente a ela é, antes, uma incapacidade. Liberdade significa independência de determinações empíricas ou a independência da lei da causalidade. É o que Kant chama de liberdade transcendental. Somente assim é possível a espontaneidade e a autonomia. Paton, em sua interpretação do tema da autonomia em Kant, afirma que “não podemos definir a liberdade simplesmente como a capacidade (possibilidade) de escolher agir a favor ou contra a lei”³⁸. A possibilidade de agir contra a lei não é uma característica necessária da liberdade. Uma tal faculdade, para um ser racional é “ininteligível”, isto é, não é propriamente uma capacidade, mas antes uma incapacidade³⁹. Portanto, somos livres na medida em que somos capazes de obedecer a lei moral, uma vez que isso indica nossa racionalidade. A rigor, o princípio da autonomia não precisaria ter a forma de um imperativo categórico. Na interpretação de Paton, o princípio da autonomia “expressa a essência da lei moral, isto é, ele é o princípio segundo o qual um agente racional como tal deveria necessariamente agir se tivesse pleno controle sobre a paixão”⁴⁰. Ter controle sobre as paixões é uma capacidade, nem sempre exercida. Autonomia é agir de acordo com a lei que nós mesmos nos estabelecemos. Uma ação injusta contraria nossa natureza de seres racionais iguais e livres. A consciência da lei moral produz um efeito sobre o sujeito agente: o respeito, um sentimento moral.

Com a posição original, Rawls pretende ter ido além da posição kantiana, sustentando “que as partes têm completa liberdade para escolher quaisquer princípios que desejarem”, mas considerando que são seres racionais livres e iguais, têm também o desejo de expressar essa racionalidade nas escolhas de suas ações. Portanto, a autonomia não exclui a possibilidade de escolhas não racionais e não razoáveis. A questão é: que princípios seriam escolhidos por pessoas racionais iguais e livres? Embora possam escolher quaisquer princípios as partes escolherão aqueles que gostariam de ver concretizados no mundo social ajustado ou na

³⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 280.

³⁸ PATON, H. J. *The Categorical Imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971, p. 214.

³⁹ Cf. PATON, H. J. *The Categorical Imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971, p. 214.

⁴⁰ PATON, H. J. *The Categorical Imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971, p. 199.

comunidade da qual fazem parte. Os cidadãos procuram defender uma concepção pública de justiça porque “ela está de acordo com suas convicções bem ponderadas, assim como com o tipo de pessoas que, depois de refletirem, eles gostariam de ser”⁴¹.

Deve-se enfatizar que a posição original, enquanto procedimento de seleção e construção, mantém uma concepção normativa de pessoa pressuposta. Esta não é construída. As partes, investidas de um “véu da ignorância” selecionam/constroem princípios sem desconsiderar o “menu” que lhes é apresentado pela tradição da filosofia política, isto é, de princípios constantes em constituições democráticas historicamente bem-sucedidas⁴². A posição original garante um procedimento justo, por se tratar de um procedimento equitativo e autônomo. Assim como agir de acordo com a lei moral expressa “nossa natureza de pessoas racionais iguais e livres”⁴³, agir com base nos princípios de justiça também expressa essa mesma natureza.

Com a posição original Rawls pretende ter explicado porque agir de acordo com os princípios de justiça expressa “nossa natureza de pessoas racionais iguais e livres”. Recorre à psicologia moral para explicar porque pessoas que convivem em instituições justas desenvolvem um senso de justiça que os leva a agir de acordo com essas instituições⁴⁴. Isso às tornar-á estáveis. “Os cidadãos se dispõem voluntariamente a distribuir justiça entre si no decorrer do tempo”⁴⁵. Em Kant, no entanto, não temos um apelo à psicologia moral.

Como se pode observar, o núcleo central da argumentação dos dois autores gira em torno do tema da autonomia. Rawls se inspira e se apropria de Kant para formular sua posição original. Ele mesmo afirma: “a posição original pode, então, ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica”⁴⁶. São dois procedimentos que visam um determinado resultado: a construção de princípios, do justo para um, morais para outro.

4. O construtivismo moral kantiano na leitura de Rawls

Não se trata, aqui, de fazer uma exposição do construtivismo político de Rawls, mas mostrar como, na avaliação deste, o imperativo categórico representa um procedimento de construção de leis morais. No primeiro item desse texto, foram apresentadas algumas das que seriam, na opinião de Rawls, diferenças do procedimento dele e de Kant. Cabe ir um pouco

⁴¹ RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 134.

⁴² Cf. RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 117.

⁴³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 281.

⁴⁴ Cf. RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 141.

⁴⁵ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 142.

⁴⁶ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 281.

adiante e investigar o que é, propriamente, construído. O teste de universalização acrescenta algo de novo à máxima, como princípio subjetivo de ação? Teria Hegel razão ao criticar Kant de cair numa mera tautologia? Se Hegel tiver razão, não existe, propriamente, construtivismo na filosofia moral kantiana. Nada de novo seria dito na aplicação do imperativo categórico. Estaríamos diante de uma proposição analítica e não sintética a priori.

Não é esta, no entanto, a posição de Rawls. Pelo menos duas obras são importantes para um exame da leitura rawlsiana do construtivismo de Kant: *O Liberalismo Político* e *História da Filosofia Moral*. Esta discute as características do construtivismo kantiano, aquela estabelece diferenças fundamentais entre os dois (o construtivismo moral e o construtivismo político).⁴⁷

Pode-se, efetivamente, falar em construtivismo moral na medida em que o imperativo categórico indica um procedimento de construção de normas de ação. De posse do procedimento, passamos ao teste de universalização. Se a máxima, enquanto princípio subjetivo da ação, passa pelo teste, então temos a lei, válida para toda a comunidade moral ou para o que Rawls chama de “mundo social ajustado”. O que se está pressupondo como dado é o procedimento, mas não algum conteúdo moral previamente dado e independente dos sujeitos agentes. Não há “ordem moral anterior e independente” que determina o procedimento e que “especifica o conteúdo dos deveres de justiça e de virtude”⁴⁸. Daí, então, poder se falar em autonomia, pois o conteúdo é construído. O sujeito agente é autor da lei a qual se submete. Na leitura de Rawls, o que caracteriza esse construtivismo de Kant é o fato de “os imperativos categóricos particulares” fornecerem “o conteúdo dos deveres de justiça e de virtude”⁴⁹. Esses imperativos particulares são especificados por um procedimento de construção que é o imperativo categórico. Os imperativos categóricos particulares são, pois, o conteúdo moral construído, isto é, o resultado de um procedimento. O procedimento do imperativo categórico é uma proposição sintética prática a priori e não analítica.

A pergunta que, então, se impõe é esta: O que está pressuposto neste procedimento? Se no construtivismo político de Rawls está pressuposta uma concepção normativa de pessoa, em Kant essa concepção é metafísica. Mas qual é a importância dessa pressuposição? As pessoas como racionais e razoáveis são a base para a construção do conteúdo moral. Esta racionalidade e razoabilidade está “espelhada no procedimento”, para usar uma expressão de Rawls⁵⁰. São necessárias certas habilidades e faculdades na aplicação do procedimento do imperativo categórico. Pessoas livres e iguais, como razoáveis e racionais, submeterão também máximas

⁴⁷ Sobre este último assunto, ver Weber, Thadeu, *Ética e Filosofia do Direito*, cap. V.

⁴⁸ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 272.

⁴⁹ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 272.

⁵⁰ RAWLS. John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 272.

racionais ao teste da universalização. Em suas deliberações, na efetivação das “etapas do procedimento e sujeitos às suas restrições”, os sujeitos agentes expressarão sua racionalidade. Para Rawls, o que caracteriza a razoabilidade das pessoas é o fato de estarem dispostas para “propor e agir de acordo com os termos equitativos de cooperação social entre iguais”⁵¹.

Portanto, nem tudo é construído: nem o procedimento e nem a concepção de pessoa. Estes são simplesmente dados ou “apresentados”. O que efetivamente é construído, como dito, é o “conteúdo da doutrina”⁵², isto é, os imperativos categóricos particulares que passaram pelo procedimento do imperativo categórico. Mas esse procedimento tem uma base: pessoas livres e iguais como razoáveis e racionais. Somente estas podem ser membros legisladores de uma comunidade moral. Portanto, a autonomia está circunscrita aos seres racionais. Logo só estes têm dignidade.

Como já se mostrou, é fundamental a distinção rawlsiana entre lei moral como ideia da razão e o procedimento do imperativo categórico, feita a partir de Kant. A questão é explicitar o conteúdo da lei moral mostrando como se aplica aos sujeitos agentes. O construtivismo refere-se a esta aplicação, via procedimento. É claro que o conteúdo dessa lei nunca pode ser totalmente explicitado.

De fato, quando podemos querer que nossa máxima se torne lei universal, estamos legislando para uma comunidade moral, da qual fazemos parte. Estamos, pois, justificando e ampliando o conteúdo da lei moral para uma comunidade moral. Uma nova lei haverá de ajustar-se às já vigentes.

Na distinção entre o construtivismo moral kantiano e o construtivismo político de Rawls deve-se salientar o grau de sua abrangência. O problema é de justificação. Rawls considera o construtivismo de Kant uma doutrina moral abrangente, isto é, “tem um papel regulador para tudo na vida”⁵³. O construtivismo político é mais restrito, ou seja, aplica-se somente à estrutura básica da sociedade. Esta inclui as principais instituições sociais e políticas. A exigência fundamental é a de que haja uma “base pública de justificação”, coisa que o construtivismo moral de Kant não tem como fornecer. Este envolve valores éticos pessoais não universalizáveis e, como tais, não são objeto de acordo. Na justiça como equidade interessam as questões de justiça política e é para estas que se precisa encontrar esta “base pública de justificação”⁵⁴. Importante enfatizar que as doutrinas éticas abrangentes podem e devem endossar os

⁵¹ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 94.

⁵² RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 275.

⁵³ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 99.

⁵⁴ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 100.

princípios de justiça, pois lhes dão estabilidade e incluem direitos fundamentais que interessam às doutrinas.

Considerações finais

Será a interpretação rawlsiana do imperativo categórico ainda kantiana?

Uma leitura procedimentalista do imperativo categórico parece esclarecedora e procedente. No entanto, admitiria Kant a consideração das “circunstâncias C” de que fala Rawls, no teste da universalização? Com isso não cairia a validade apriorística do imperativo categórico? Por exemplo, o dever de dizer a verdade vale aprioristicamente ou pode ser evitado em determinadas circunstâncias? Admitiria Kant exceções? Admitiria a consideração das circunstâncias, da historicidade, da temporalidade e do contexto?

Estas são questões essenciais na avaliação do chamado formalismo da moral kantiana. Nos exemplos dados por ele na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, tais como o suicídio e a promessa enganosa, parece não haver espaço para isso. O autor, decididamente, não é “obcecado pelo contexto”⁵⁵. As exceções são descartadas. No caso do suicídio, não há nenhuma máxima que possa ser universalizada. O mesmo ocorre com a promessa enganosa: não há nenhuma exceção que a justifique. São os chamados deveres perfeitos. No entanto, não poderiam ocorrer situações em que as exceções são admissíveis? A proteção da vida de um inocente justificaria uma mentira? Se recorrêssemos à primeira formulação do imperativo categórico, parece haver uma resposta positiva à essa última pergunta. Uma exceção universalizável não é mais uma exceção. É o caso da mentira para a proteção da vida de um inocente.

E as consequências? Não são decisivas para a emissão de um juízo moral? Mais uma vez Kant é incisivo: a consideração das consequências não pode determinar a ação, para que ela tenha mérito moral. Mas até que ponto influenciam? Dessa influência Kant certamente não discorda. O que determina a vontade é a forma da lei; não é a máxima do imperativo, mas a sua capacidade de transformar-se em lei, ou seja, o que determina a vontade é a forma da lei e não a consideração das consequências.

É, no entanto, da leitura construtivista da Filosofia Moral kantiana, feita por Rawls, que vem a contribuição mais esclarecedora. Certamente o conteúdo da doutrina moral kantiana é construído. Os imperativos categóricos particulares são as normas de ação, isto é, o resultado do teste de universalização ou, se preferirmos, o resultado do procedimento do imperativo categórico. Interessante observar que o procedimento é sempre o mesmo. Trata-se de uma

⁵⁵ FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 11.

fórmula que se aplica a qualquer conteúdo. Portanto, *todo* conteúdo é construído. Não é a lei moral, como fato da razão, que é construída, nem a sua aplicação na forma de imperativo categórico (procedimento), mas as leis que enunciam determinado conteúdo.

Em termos práticos, a leitura rawlsiana nos ensina como efetivamente podemos aplicar o imperativo categórico. Explicita qual é propriamente o conteúdo construído e como é construído. Essa interpretação procedimental do imperativo categórico põe em evidência o que é procedimento e o que é resultado, indicando o âmbito da autonomia da razão.

Referências

- PATON, H. J. *The Categorical Imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.
- RAWLS, J. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- KANT, I. *Kritik der praktischen Vernunft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974.
- _____. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974.
- APEL, K. O. *Teoría de la Verdad y ética del discurso*. Barcelona: Paidós, 1995.
- WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito: Autonomia e Dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: VOZES, 2013.

Doutor em Filosofia (UFRGS)
Professor de Filosofia (PUCRS)
E-mail: weberthh@puhrs.br